



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

**Registro: 2025.0000358066**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002175-60.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante EVANDRO CARDOSO MORELI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo de Execução Penal interposto pela defesa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**AIRTON VIEIRA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

**Agravo de Execução Penal n. 0002175-60.2025.8.26.0496**

**Agravante: Evandro Cardoso Moreli**

**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de  
Ribeirão Preto - DEECRIM 6ª RAJ**

**MM. Juiz de Direito: José Roberto Bernardi Liberal**

**Voto n. 12.930**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. PLEITO DE REMIÇÃO, EM VIRTUDE DE APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM PPL 2024. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM TODAS AS ÁREAS DE CONHECIMENTO, BEM COMO DE COMPROVAÇÃO DAS HORAS EFETIVAMENTE DEDICADAS AO ESTUDO, NOS TERMOS DO ART. 126, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

1. No caso concreto, a documentação juntada pela defesa apenas demonstra que o sentenciado realizou a prova do ENEM PPL 2024 (fls. 08), na qual obteve nota satisfatória em uma das cinco áreas de conhecimento avaliadas no referido exame, incluída a redação, não atingindo, assim, a nota mínima exigida para a aprovação e consequente obtenção do certificado de habilitação, devendo, portanto, ser mantida a decisão ora agravada, uma vez que não há previsão legal para o desconto proporcional da pena em virtude de "aprovação parcial" no referido exame. Precedentes desta Câmara (Agravo de Execução Penal 0007469-82.2024.8.26.0026 – Rel. Des. Hugo Maranzano - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 15/10/2024; Agravo de Execução Penal 0006332-13.2024.8.26.0496 – Rel. Des. Hugo Maranzano - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 07/10/2024; Agravo de Execução Penal 0006017-37.2024.8.26.0996 – Rel. Des. Toloza Neto - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 01/10/2024; Agravo de Execução Penal 0003129-65.2024.8.26.0521 – Rel. Des. Marcia Monassi - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 15/07/2024).

2. Ademais, para que fosse possível a remição da pena o agravante teria que ter comprovado, além da aprovação no ENEM PPL 2024, o desempenho de atividade de estudo por meios próprios, ou com simples acompanhamento pedagógico, durante o cumprimento da pena, o que não ocorreu, haja vista o sentenciado ter se limitado a demonstrar a mera participação no exame, não havendo nos autos quaisquer planilhas de frequência, indicação de carga horária cumprida ou outro elemento que comprove tenha, de fato, se envolvido com as atividades autorizadas da remição.

3. Agravo de Execução Penal desprovido.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

**VOTO**

Os presentes autos versam sobre Agravo de Execução Penal em face de decisão que indeferiu o pedido de remição de pena, por estudo, ante a aprovação parcial do sentenciado no ENEM PPL 2024, por ausência de previsão legal (fls. 390/391, do PEC n. 0001550-02.2020.8.26.0496).

Inconformada, a defesa interpõe o presente recurso no qual sustenta que o sentenciado faz jus ao reconhecimento da remição de pena, por estudo, haja vista ter sido aprovado no ENEM PPL 2024. Requer, assim, a reforma da decisão agravada, com a concessão de 133 (cento e trinta e três) dias de remição da pena (fls. 01/04).

Em contrarrazões, o **Ministério Público do Estado de São Paulo** requer o improvimento do recurso interposto (fls. 21/41).

Mantida a decisão recorrida (fls. 42), a **Procuradoria-Geral de Justiça** opina pelo desprovimento do Agravo de Execução Penal (fls. 52/55).

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de sentenciado preso que, no curso da execução da pena, submeteu-se ao ENEM PPL 2024, atingindo a nota mínima exigida em apenas uma das cinco áreas de conhecimento: Ciências Humanas e suas Tecnologias (fls. 08), motivo pelo qual formulou pedido de remição de pena, o que foi indeferido pelo Juízo de Origem, nos seguintes termos:

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

**"VISTOS.**

Trata-se de expediente destinado a eventual concessão de remição de pena.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O pedido de remição por estudo em razão da aprovação no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) não merece acolhimento, por uma só razão, e muito simples: a atividade desempenhada não é contemplada pela regra inserta no art. 126 da Lei de Execução Penal, de modo que a pretensão malferir o **princípio da legalidade**.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de remição de pena por aprovação no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) ao sentenciado **Evandro Cardoso Moreli**, CPF: 364.415.418-07, MTR: 1119442-0, RG:42317629, RGC: 71.132.946, RJ: 181187867-33, Centro de Ressocialização Masculino de Araraquara.

Intimem-se as partes." (fls. 390/391, do PEC n. 0001550-02.2020.8.26.0496).

Pois bem.

É certo que a Lei de Execução Penal prevê ao sentenciado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto a possibilidade de remir, por trabalho ou estudo, parte do tempo da pena, conforme o disposto no artigo 126, §1º, I e §5º, da LEP:

**Art. 126.** O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§1º. A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3(três) dias;

[...]

§5º. O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente no sistema de educação.

E, para o devido cumprimento da referida lei, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 44/2013, sucedida pela Resolução n. 391/2021, que estabelece em seu art. 3º, parágrafo único, que:

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

**Art. 3º.** O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º, da Resolução n. 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, §5º, da LEP.

*In casu*, no entanto, a documentação juntada pela defesa apenas demonstra que o sentenciado realizou a prova do ENEM PPL 2024 (fls. 08), na qual obteve nota satisfatória em apenas uma das cinco áreas de conhecimento avaliadas no referido exame, incluída a redação, não atingindo, assim, a nota mínima exigida para a aprovação e consequente obtenção do certificado de habilitação, a evidenciar não fazer jus à remição pretendida, uma vez que não há previsão legal para o desconto proporcional da pena em virtude de "aprovação parcial" no ENEM.

Neste sentido, é o entendimento desta 3ª Câmara de Direito Criminal:

**"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Remição da pena. Aprovação parcial no ENCCEJA e no ENEM. Recurso ministerial visando a reforma da r. decisão, para afastar a remição. Cabimento. Resolução 391/2021, do CNJ que exige aprovação integral nos**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

**referidos exames. Sentenciado aprovado em apenas parte das áreas de conhecimento. Sem previsão de remição proporcional, em razão da aprovação parcial. Recurso provido."**

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0007469-82.2024.8.26.0026 – **Rel. Des. Hugo Maranzano** - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 15/10/2024);

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Remição da pena. Aprovação parcial no ENCCEJA. Recurso defensivo visando a reforma da r. decisão que indeferiu a remição. Impossibilidade. Resolução 391/2021, do CNJ que exige aprovação integral no referido exame. Sem previsão de remição proporcional, em razão da aprovação parcial no ENCCEJA. Recurso desprovido."

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0006332-13.2024.8.26.0496 – **Rel. Des. Hugo Maranzano** - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 07/10/2024);

"DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO APENAS PARCIAL NO ENCCEJA. RECURSO PROVIDO. 1. Remição de pena, em razão de participação no ENCCEJA, concedida ao agravado. 2. Recurso ministerial: (i) desconsideração dos dias declarados remidos. 3. Remição de pena incabível, em função de pretensa aprovação no ENCCEJA. 4. Constatação de que a aprovação foi apenas parcial. 5. Necessidade de que se evite perigoso precedente e seja respeitado o princípio da isonomia em relação aos detentos que, de fato, são aprovados no ensino fundamental por meio da integral conclusão do referido exame. 6. Recurso provido."

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0006017-37.2024.8.26.0996 - **Rel. Des. Toloza Neto** - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 01/10/2024);

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR ESTUDO. **Aprovação parcial no ENEM/2023. Insurgência do sentenciado. Pleito de reforma de decisão que indeferiu pedido de remição de pena pela aprovação parcial no Enem/2023. Impossibilidade. Agravante que não alcançou as notas mínimas em todas as áreas do conhecimento quando participou do Enem/2023.** Exame após o ano de 2017. Apresentação de simples comprovante de participação com notas. **Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO."**

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0003129-65.2024.8.26.0521 - **Rel. Des. Marcia Monassi** - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 15/07/2024).

Ademais, para que fosse possível a remição da pena, o agravante teria que ter comprovado, além da aprovação no ENEM, o desempenho de atividade de estudo por meios próprios, ou com simples acompanhamento pedagógico, durante o cumprimento da pena, o que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

também não ocorreu, haja vista o sentenciado ter se limitado a demonstrar a mera participação no exame, não havendo nos autos quaisquer planilhas de frequência, indicação de carga horária cumprida ou outro elemento que comprove tenha, de fato, se envolvido com as atividades autorizadas da remição.

Assim, considerando os fundamentos invocados pelo Juízo de Origem, o indeferimento do pedido de remição da pena, em virtude da aprovação parcial do sentenciado no ENEM PPL 2024, deve ser mantido, estando em conformidade com o entendimento jurisprudencial acima mencionado.

Com essas considerações, **nego provimento** ao Agravo de Execução Penal interposto pela defesa.

É como voto.

**Desembargador AIRTON VIEIRA**  
**Relator**